

CONSURT Relações do Trabalho

INFORME ESTRATÉGICO



Informe Estratégico – Fiscalização do trabalho, imposição de multas, emissão de Certidão de Débitos Trabalhistas, e procedimentos de embargo e interdição

Recentemente, foi instituído o **Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais**, por meio do [Decreto nº 10.854, de 10/11/2021](#), publicado no D.O.U. de 11/11/2021, com o objetivo de:

- Triar e catalogar a legislação trabalhista infralegal com matérias conexas ou afins;
- Garantir, por meio da articulação entre as áreas, que o repositório de normas trabalhistas infralegais seja disponibilizado em ambiente único e digital, constantemente atualizado;
- Promover a participação social, inclusive por meio de consultas públicas;
- Buscar a harmonização das normas trabalhistas e previdenciárias infralegais; e
- Revogar atos normativos exauridos ou tacitamente revogados.

Com isso será possível o monitoramento dos atos normativos trabalhistas a cada biênio, de forma que permaneçam **consolidados, atualizados e simplificados**.

Segundo o Decreto nº 10.854/2021 os atos normativos infralegais de matéria trabalhista a serem editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, deverão ser redigidos com clareza, precisão e ordem lógica, e apresentarão conceitos técnicos e objetivos.

Dentre as normas trabalhistas infralegais que foram analisadas no âmbito do Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais está a que se refere à **fiscalização das normas de proteção ao trabalho e de saúde e segurança no trabalho**.

Relacionado ao assunto, também foram recentemente publicadas as seguintes **Portarias do Ministério do Trabalho e Previdência:**

- [Portaria MTP nº 547, de 22/10/2021](#), publicada no D.O.U. de 11/11/2021, que prevê a forma de atuação da inspeção do trabalho, em especial, quanto ao planejamento e a execução das ações da inspeção do trabalho, a constituição e o funcionamento dos grupos especiais de fiscalização móvel, o funcionamento da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, a identidade visual da inspeção do trabalho, a identificação funcional dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a credencial de identificação funcional dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, os modelos de formulário de Auto de Infração de notificação de débitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e os protocolos de segurança e o procedimento especial de segurança institucional.
- [Portaria MTP nº 671, de 08/11/2021](#), publicada no D.O.U. de 11/11/2021, que prevê também sobre a fiscalização orientadora em microempresas e empresas de pequeno porte.
- [Portaria MTP nº 667, de 08/11/2021](#), publicada no D.O.U. de 11/11/2021, que prevê também sobre a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista e a emissão de Certidão de Débitos Trabalhistas.
- [Portaria MTP nº 548, de 22/10/2021](#), publicada no D.O.U. de 11/11/2021, que consolida disposições sobre assuntos de organização administrativa relativos às unidades vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência no que concerne a localização das Gerências Regionais do Trabalho e das Agências Regionais do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho, com as respectivas vinculações administrativas; e a definição de critérios para a alocação de Gerências Regionais do Trabalho e de Agências Regionais do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho.
- [Portaria MTP nº 672, de 08/11/2021](#), publicada no D.O.U. de 11/11/2021, que disciplina também os procedimentos de embargo e interdição previstos na CLT e na Norma Regulamentadora nº 3 (NR-03).

1 - Quanto à fiscalização das normas de proteção ao trabalho e de saúde e segurança no trabalho o [Decreto nº 10.854/2021](#) prevê o seguinte:

1.1 - Compete exclusivamente aos **Auditores-Fiscais do Trabalho** do Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho e de saúde e segurança no trabalho.

1.2 – As **denúncias sobre irregularidades e pedidos de fiscalização trabalhista** serão recebidas pela Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do

Ministério do Trabalho e Previdência por meio de canais eletrônicos, que poderão ser utilizados por trabalhadores, órgãos e entidades públicas, entidades sindicais, entidades privadas, e outros interessados.

1.2.1 - As denúncias sobre irregularidades trabalhistas e pedidos de fiscalização serão recebidas e tratadas pela inspeção do trabalho, e poderão:

- Ser utilizadas como fonte de informações nas fases de elaboração e execução do planejamento da inspeção do trabalho; e
- Ter prioridade em situações específicas, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, especialmente quando envolverem indícios de:
 - a) risco grave e iminente à segurança e à saúde de trabalhadores;
 - b) ausência de pagamento de salário (não se incluem na presente hipótese as denúncias que envolvam apenas o não pagamento de rubrica específica do salário ou de diferenças rescisórias e aquelas que envolvam o atraso de salários quitados no momento de análise da denúncia);
 - c) trabalho infantil; ou
 - d) trabalho análogo ao de escravo.

1.2.2 - Compete às chefias em matéria de inspeção do trabalho designar o Auditor-Fiscal do Trabalho que irá atender as demandas recebidas pelos canais eletrônico sobre irregularidades trabalhistas e pedidos de fiscalização.

1.3 - Atuação estratégica e preventiva da inspeção do trabalho: a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, poderá ensejar o planejamento da inspeção do trabalho, inclusive a realização de **ações coletivas** para prevenção e saneamento de irregularidades.

1.3.1 - São consideradas ações coletivas para prevenção, dentre outras:

- O estabelecimento de parcerias com entidades representativas de trabalhadores e empregadores;
- O compartilhamento de diagnóstico setorial sobre os índices de informalidade, acidentalidade e adoecimento ocupacionais;
- A realização de eventos de orientação às representações das partes interessadas;

- A elaboração de cartilhas e manuais;
- A promoção do diálogo social por meio da realização de encontros periódicos para construção coletiva de soluções para a superação dos problemas identificados;
- A realização de visita técnica de instrução, agendada previamente pela autoridade nacional ou máxima regional em matéria de inspeção do trabalho; e
- A atuação integrada com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, com vistas ao compartilhamento de informações e à atuação conjunta na construção coletiva de soluções para os problemas concernentes a cada área de atuação.

1.3.1.1 - Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção citadas acima.

1.4 – Quanto à atuação pela inspeção do trabalho o Decreto nº 10.854/2021 prevê o seguinte:

1.4.1 - Incumbe exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho a aplicação de multas, na forma prevista no art. 634 da CLT.

1.4.2 - O Auto de Infração lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho deverá indicar expressamente os dispositivos legais e infralegais ou as cláusulas de instrumentos coletivos que houverem sido infringidos.

1.4.2.1 - Serão nulos os autos de infração ou as decisões de autoridades que não observarem a exigência acima, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

1.4.3 - É proibido ao Auditor-Fiscal do Trabalho determinar o cumprimento de exigências que constem apenas de manuais, notas técnicas, ofícios circulares ou atos congêneres, sob risco de ensejar a apuração de responsabilidade administrativa do Auditor-Fiscal do Trabalho.

2 - Quanto à imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista a [Portaria MTP nº 667/2021](#) prevê o seguinte:

2.1 - A aplicação de multa por infração às normas sujeitas à fiscalização trabalhista deverá ser obrigatoriamente precedida da lavratura de Auto de Infração.

2.2 - As multas administrativas serão calculadas conforme critérios variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor máximo, serão graduadas, devendo serem observados os seguintes **parâmetros**:

- Natureza da infração;
- Intenção do infrator;
- Meios ao alcance do infrator para cumprir a lei;
- Extensão da infração; e
- Situação econômico-financeira do infrator.

3 – A [Portaria MTP nº 671/2021](#) prevê sobre a **fiscalização orientadora em microempresas e empresas de pequeno porte**, e estabelece as situações que, por sua natureza, não sujeitam as microempresas e empresas de pequeno porte à fiscalização prioritariamente orientadora, prevista no art. 55 da [Lei Complementar nº 123/2006](#).

3.1 - O benefício da dupla visita não será aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte quando constatado trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, bem como para as infrações relacionadas a:

- Atraso no pagamento de salário; e
- Acidente de trabalho, no que tange aos fatores diretamente relacionados ao evento, com consequência:
 - a) significativa, considerada a que cause lesão à integridade física ou à saúde, e que implique em incapacidade temporária por prazo superior a quinze dias;
 - b) severa, considerada a que prejudique a integridade física ou a saúde, e que provoque lesão ou sequela permanentes; ou
 - c) fatal;
- Risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador, conforme irregularidades indicadas em relatório técnico, nos termos da Norma Regulamentadora - NR 3, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019; e
- Descumprimento de embargo ou interdição.

4 – A [Portaria MTP nº 667/2021](#) prevê o **valor das multas administrativas**, com destaque às seguintes hipóteses:

- Descumprimento da obrigação de declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

- Problemas quanto às obrigações cumpridas por meio do envio de informações pelo eSocial, no que concerne à RAIS;
- Descumprimento das obrigações relativas ao programa do Seguro-Desemprego;
- Infração ao disposto no art. 93 da [Lei nº 8.213/1991](#), que trata sobre a obrigação legal de preenchimento de vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

4.1 - A Portaria MTP nº 667/2021 também prevê sobre a emissão de **Certidão de Débitos Trabalhistas.**

4.1.1 - A Certidão de Débitos Trabalhistas constitui **prova de regularidade em relação ao cumprimento da legislação trabalhista, tendo como base as informações da situação do empregador quanto a infrações e débitos decorrentes de ações da fiscalização do trabalho registradas em sistema informatizado oficial de multas e recursos trabalhistas.**

4.1.2 - A certidão deverá ser **solicitada e emitida eletronicamente, e no caso de empregadores inscritos no CNPJ abrangerá todos os estabelecimentos do empregador.**

4.1.3 - A Certidão de Débitos Trabalhistas será emitida nas seguintes **modalidades:**

- **Certidão Negativa:** será emitida quando **inexistir processo administrativo** decorrente da lavratura de auto de infração ou se houver apenas processos em andamento ou arquivados por improcedência ou por pagamento da multa;
- **Certidão Positiva:** será emitida quando **existir processo administrativo** com débito de multa definitivamente constituído, inclusive quando houver encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e conterà informações sobre os processos para os quais existam débitos ativos e exigíveis;
- **Certidão Positiva com Efeito de Negativa:** será emitida quando houver **decisão judicial** que discuta o mérito da autuação e sua cobrança esteja suspensa.

5 - Quanto aos procedimentos de **embargos e interdições a [Portaria MTP nº 672/2021](#) prevê o seguinte:**

5.1 - Embargo e interdição são **medidas de urgência, adotadas quando constatada condição ou situação de trabalho que caracterize **grave e iminente risco ao trabalhador**.**

5.1.1 - Considera-se **grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar **acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador**.**

5.2 - O embargo implicará na **paralisação parcial ou total da obra**.

5.3 - A interdição implicará na a **paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento**.

5.4 - Cabe aos Auditores-Fiscais do Trabalho ordenar a adoção de medidas de interdições e embargos, e seu conseqüente levantamento posterior, quando se depararem com uma condição ou situação de risco iminente à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

5.5 - O termo de embargo ou de interdição será lavrado em duas vias, com a seguinte destinação:

- A **primeira via** formará processo administrativo, juntamente com a primeira via do Relatório Técnico; e
- A **segunda via** deverá ser entregue ao empregador, mediante aposição de recibo na primeira via, no máximo em um dia útil após sua lavratura, juntamente com a segunda via do Relatório Técnico.

5.6 - O processo administrativo de embargo ou interdição terá tramitação prioritária, em todas as suas etapas.

5.7 - O embargo ou a interdição produzirão efeitos desde a ciência, pelo empregador, do termo respectivo.

5.7.1 - Na hipótese de recusa do empregador em assinar ou receber o termo de embargo ou interdição, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá consignar o fato no próprio termo, indicando a data, horário, local do ato, bem como o nome do empregador ou preposto, caracterizando tal conduta como resistência à fiscalização, considerando-se o empregador ciente a partir desse momento.

5.7.2 - O termo de embargo ou interdição poderá ser **remetido via postal**, com Aviso de Recebimento - AR ou por via eletrônica, mediante confirmação de recebimento, quando o estabelecimento se situar em localidade de difícil acesso ou na hipótese de ação fiscal na modalidade indireta.

5.7.3 - A recusa consignada no Aviso de Recebimento irá caracterizar a ciência do empregador a partir da data e hora da sua recusa.

5.8 - Caberá ao empregador requerer o levantamento do embargo ou da interdição a qualquer momento, após adoção das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho indicadas no Relatório Técnico lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

5.8.1 – Após, será procedida inspeção pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, que deverá elaborar um **novo Relatório Técnico**: indicando o cumprimento, ou não, das medidas previstas no Relatório Técnico emitido quando do embargo ou interdição; indicando a permanência, ou não, dos fatores de risco, dos riscos a eles relacionados, identificação do risco atual (nova situação encontrada), risco de referência (situação objetivo) e a permanência, ou não, do excesso de risco que justifique o levantamento ou a manutenção do embargo e/ou interdição, conforme estabelecido na [Norma Regulamentadora nº 3](#) (NR 03); e a proposta de levantamento total, levantamento parcial ou manutenção do embargo ou interdição.

5.9 - Em face dos atos relativos a embargo ou interdição **será cabível a interposição de recurso administrativo** em face de termo de: embargo ou interdição; manutenção de embargo ou interdição; e levantamento parcial de embargo ou interdição.

5.9.1 - O recurso deverá ser protocolizado, preferencialmente, através do **peticionamento eletrônico**, por usuário externo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/ME, selecionando o tipo de processo "Fiscalização do Trabalho: Termo de Embargo/Interdição" e indicando a unidade da federação do local do embargo ou interdição, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados do dia útil seguinte à ciência do administrado do ato contra o qual ele deseja recorrer, e será recebido e autuado em processo administrativo apartado no qual constituirá a peça inaugural.

5.9.2 - O recurso administrativo interposto deverá ser submetido à **análise de seus pressupostos de admissibilidade** e, em **sendo conhecido** o recurso, o processo deverá ser encaminhado para ciência do Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pelo embargo ou interdição para que, caso seja necessário, diante dos argumentos apresentados pelo recorrente, preste informações complementares no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5.9.3 – Se o recurso **não for conhecido** o processo será arquivado na unidade onde foi interposto.

5.10 - O **processo administrativo** referente a embargo ou interdição deverá ser **encerrado e arquivado**, dentre outras, nas seguintes situações:

- Levantamento total de embargo ou interdição;
- Perda de objeto de embargo ou interdição; ou
- Determinação judicial transitada em julgado.

Marco Antonio Redinz

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho